



1877



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Legislação e de
Finanças e Orçamento
 11 / 05 / 2021
[Signature]
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOS IMÓVEIS COMERCIAIS CUJAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS TENHAM SIDO OBSTADAS EM RAZÃO DAS RESTRIÇÕES DE FUNCIONAMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final dos Resíduos Sólidos os imóveis comerciais cujas atividades empresariais tenham sido obstadas em razão das restrições de funcionamento para enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

03
✍

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proibição e as restrições ao exercício de atividades empresariais não essenciais assola e assolou o empresariado da cidade, que sem auferir lucro, ou tê-los sobremaneira minguados, ainda têm que arcar muitas vezes com a folha de salários e impostos que não param de chegar, além das demais dívidas contraídas.

Em que pese para a taxa de coleta, remoção e destinação final dos resíduos poder exigida, bastar que o serviço esteja à disposição do contribuinte, a bem da verdade, uma vez impedido um comerciante de abrir o seu comércio para exercer sua atividade, impedido também está de fazer uso do serviço de coleta.

Oras, o comerciante/empresário que não pode exercer seu mister, não pode gerar lixo por consequência, e ainda que isso seja irrelevante para a apreciação do tema, como um comércio ou empresa que está impedida de abrir, pode colocar seu lixo para fora para ser recolhido e levado a um aterro? É evidente que o serviço para essa parcela da sociedade não está à disposição!

Pode se cogitar que essa parcela da sociedade se beneficia de o serviço estar funcionando na cidade, e do lixo gerado por residências e pelo empresariado autorizado a funcionar não estar se acumulando nas ruas, mas nada muda o fato de que aquele que não pode abrir as portas do seu negócio, não pode usar o serviço tal qual usa em tempos normais, existindo portanto um fato superveniente que para uma das partes deixa a relação Administração x Administrado deveras desequilibrada.

Oras... Se o preço da remoção e destinação final dos

04
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

resíduos sólidos é estimada em toneladas de lixo, parece obvio que a restrição de funcionamento de diversos estabelecimentos no município reduz a quantidade de lixo gerado, e por consequência, a despesa para se depositar o lixo no aterro por certo igualmente reduziu, ao pé que a arrecadação para a prestação do serviço se mantém a mesma.

Se não for o caso de as despesas terem reduzido, parece que isso já deveria inclusive ter sido renegociado pela Administração junto à empresa responsável pelo recebimento do lixo de São Caetano para aterrar.

É nesse sentido que entendo ser viável e necessária a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, todavia, caso o raciocínio aqui explanado não for de acordo com o cerne do negócio entabulado entre empresas prestadoras de serviços de coleta, remoção e destinação e a administração pública municipal, algum outro caminho deve ser encontrado para que haja a isenção pretendida, posto que os estabelecimentos impedidos de abrirem suas portas estão deveras prejudicados em suas atividades, e inclusive impedidos de usarem plenamente o serviço que à eles não mais está sendo prestado com normalidade.


Ainda quanto a eventuais posições de incidir no presente caso o art. 14 da LRF, anote-se que em razão da declaração de emergência para enfrentamento do COVID-19 em âmbito Federal, Estadual e Municipal trata-se de situação imprevisível e gravíssima e que demandam atitudes emergentes de modo que, cabível o excepcional afastamento da incidência dos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF durante o estado de calamidade pública conforme as palavras do Ministro Alexandre de Moraes na decisão em medida cautelar (STF, ADI 6.357-DF, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes) e nos termos da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 106, DE 7 DE MAIO DE 2020

Por certo conto com a sensibilidade dos meus nobres

05
R*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

pares para juntos aprovarmos esta importante demanda da cidade, posto que, se essa medida foi possível de ser implementada em Diadema, por certo não encontrará grandes dificuldades de aqui também ser implantada, não havendo dúvidas acerca da sua viabilidade orçamentária e jurídica.

Plenário dos Autonomistas, 07 de maio de 2021.


CÉSAR ROGÉRIO OLIVA
(CÉSAR OLIVA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1877/2021

AUTOR: CÉSAR ROGÉRIO OLIVA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOS IMÓVEIS COMERCIAIS CUJAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS TENHAM SIDO OBSTADAS EM RAZÃO DAS RESTRIÇÕES DE FUNCIONAMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 408, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador César Rogério Oliva, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a isenção da taxa de coleta, remoção e destinação final dos resíduos sólidos dos imóveis comerciais cujas atividades empresariais tenham sido obstadas em razão das restrições de funcionamento para enfrentamento da pandemia do covid-19, e dá outras providências.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

De início destaca-se a ilustre intenção do Nobre Parlamentar, ao se preocupar em auxiliar os comerciantes deste Município, que sofreram em demasia com as restrições impostas para a contenção do avanço da pandemia.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09
1

PROC. Nº 1877/2021

Muito embora a competência para legislar sobre matéria tributária seja concorrente entre Legislativa e Executivo (Tema 682 E. STF), presente propositura não comporta acolhimento, face a óbice jurídico (erro na espécie normativa), bem como perda do objeto.

No que tange ao erro de espécie normativa, o presente projeto de iniciativa do Nobre Parlamento, acarreta na alteração do Código Tributário Municipal (Lei nº 2454/1977), entretanto, alteração de referida norma, somente se dá por Lei Complementar, conforme artigo 39, § único, inciso I da LOM.

Vejamos o quanto disposto no artigo 39, § único, inciso I da LOM:

Art. 39 As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário

Desta forma, a espécie normativa utilizada pelo Excelentíssimo Autor do projeto, não tem o condão de atingir a finalidade por ele pretendia, por força da lei.

No que tange à perda do objeto, este é de fácil conclusão, uma vez que as restrições decorrentes da pandemia, não se encontram mais em vigor.

O Decreto Legislativo nº 6/2020, previu a ocorrência do estado de calamidade pública até 31 de dezembro de 2020, bem como atualmente não há restrições aos comércios.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA


PROC. Nº 1877/2021

Não obstante, a propositura em análise pecou ao não restringir o período de isenção, sendo que em seu artigo 1º apenas consta que: *“Ficam isentos do pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos os imóveis comerciais cujas atividades empresariais tenham sido obstadas em razão das restrições de funcionamento para enfrentamento da pandemia...”*

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

Sala de Reuniões, 14 de junho de 2022


Ver. Marcos S. Gonçalves Fontes
Presidente


Ver. Marcos S. Gonçalves Fontes
Relator

Membros:

Ver. Américo Scucuglia Junior


Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Jander Cavalcanti de Lira


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovado na reunião de 14.06.22